



DECRETO Nº 008/2021, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENTA: Institui a tarifa pela disponibilização do serviço público de manejo dos resíduos sólidos urbanos.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TABIRA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal, CONSIDERANDO a obrigação de se assegurar a sustentabilidade econômico financeira dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos previstos no art. 29, *caput*, da LNSB – Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007); CONSIDERANDO que a LNSB fixou diversas regras sobre política tarifária sobre serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como que a regulamentação desta política tarifária para fins de instituição de mecanismo de cobrança devem ser cumpridos até o dia 15 de julho do corrente ano, sob pena de aplicação da punição referente à renúncia de receita, nos termos do art. 35, §2º da LNSB,

DECRETA

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município, a tarifa pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos (TMRS), cujo cálculo e cobrança estão estabelecidos neste decreto.

Art. 2º A tarifa será devida somente por aqueles para os quais foi disponibilizado o

Carolina M. Torres



serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO DA TARIFA

Art. 3º O valor da tarifa será fixado mediante os seguintes critérios:

- I** - Área de Referência do Município (ARM);
- II** - Área de Terreno Total (ATT);
- III** - Área construída Total (ACT);
- IV** - Área do Imóvel (AI);
- V** - Área do Terreno do Imóvel (ATI);
- VI** - Área Construída do Imóvel (ACI);
- VII** - Custo de Referência (CR)

Art. 4º A TMRS será calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$TMRS = \frac{CR}{ARM} \times AI$$

§ 1º O Custo de referência (CR) consiste em valor correspondente aos:

- I** - custos de operação em regime de eficiência, inclusive o de manutenção e reposição de ativos;
- II** - investimentos necessários para a expansão e modernização dos serviços; e
- III** - remuneração adequada do capital tomado pelo prestador junto a terceiros para investimento nos serviços.

§ 2º O cálculo do Custo de Referência (CR) considera o exercício anterior, por ato da entidade reguladora ou, na sua falta, segundo critérios previstos em



regulamento, e será aplicado no exercício financeiro subsequente.

§ 3º A Área de Referência (ARM) será calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula;

$$ARM = ATT \times 0,2 + ACT$$

§ 4º A Área do Imóvel (AI) será calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$AI = ATI \times 0,2 + ACI$$

CAPÍTULO III DA COBRANÇA

Art. 5º A cobrança da tarifa poderá ser efetuada:

I - mediante documento de cobrança:

- a)** exclusivo e específico;
- b)** do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU; ou

II - juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outros serviços públicos de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

CAPÍTULO IV DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO

Art. 6º O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I - encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que



estiver sendo efetivado o pagamento; e

II - multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

CAPÍTULO V DOS REAJUSTES E DAS REVISÕES

Art. 7º O reajuste tem por finalidade a atualização dos valores das tarifas praticadas conforme índices inflacionários ou fórmulas paramétricas que busquem refletir a variação de preços dos insumos que compõem o custo do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

§1º As tarifas devem ser reajustadas anualmente, observado o intervalo de 12 (doze) meses, devendo-se adotar o valor do custo de referência deste período.

§2º Fica facultado ao Município a adoção de nova fórmula paramétrica de reajuste desde que fundamentada em estudo específico sobre a composição do custo de referência.

Art. 8º As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos que alterem o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões periódicas deverão ocorrer a cada 5 (cinco) anos.

§ 2º A revisão extraordinária ocorrerá no caso de grave risco à sustentabilidade na prestação dos serviços que não possa aguardar a revisão periódica.



§ 3º A revisão periódica ou extraordinária obedecerá a procedimento cuja duração prevista não ultrapasse 240 (duzentos e quarenta) dias.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, sendo exigíveis as tarifas a partir do dia 1º de janeiro do primeiro exercício financeiro subsequente.

Tabira, 08 de Fevereiro de 2021

excelsa
MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTÓVÃO

Prefeita do Município de Tabira

Maria Claudenice P. de Melo Cristóvão
PREFEITA
CPF: 370.416.144-68

PUBLICAÇÃO

Nesta data, fiz publicação deste ato,
no local de costume

TABIRA

10 / 02 / 2021

Amk

Funcionária